



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 44175 - RJ (2022/0323776-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MÔNICA FERNANDES MAIA
AGRAVANTE : CASSIANO MACIEL RODRIGUES
AGRAVANTE : MACIEL CASSIANO RODRIGUES
ADVOGADOS : FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA - RJ094192
JOÃO ANTONIO SEGRETO MENESCAL JUNIOR - RJ043110
SUELY VARGAS CARDOSO E OUTRO(S) - RJ056640
AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : JACKSON UCHÔA VIANNA E OUTRO(S) - RJ024697
PRISCILLA DA SILVA DIAS - RJ188692
ADRIANE VIANA DE ALMEIDA - RJ211993
AGRAVADO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO SARNO ROLIM E OUTRO(S) - RJ102452
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 105, I, *f*). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPRESSO CUMPRIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À ORDEM EMANADA DESTA CORTE. MANEJO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em atenção a julgado proferido por esta Corte, o Tribunal estadual, embora com resultado adverso ao reclamante, promoveu novo julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos, asseverando que a superveniência de sentença de mérito provoca a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória.
2. A Reclamação Constitucional destina-se à preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados desta Corte somente quando objetivamente desrespeitados, não se prestando ao ofício de sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão impugnada.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/03/2023 a 28/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 28 de março de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 44.175 - RJ (2022/0323776-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MÔNICA FERNANDES MAIA
AGRAVANTE : CASSIANO MACIEL RODRIGUES
AGRAVANTE : MACIEL CASSIANO RODRIGUES
ADVOGADOS : FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA - RJ094192
JOÃO ANTONIO SEGRETO MENESCAL JUNIOR - RJ043110
SUELY VARGAS CARDOSO E OUTRO(S) - RJ056640
AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : JACKSON UCHÔA VIANNA E OUTRO(S) - RJ024697
PRISCILLA DA SILVA DIAS - RJ188692
ADRIANE VIANA DE ALMEIDA - RJ211993
AGRAVADO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO
DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ080687
DANIEL LYONS - RJ118911
HUMBERTO SARNO ROLIM E OUTRO(S) - RJ102452
HENRY LYONS - RJ092349
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MÔNICA FERNANDES MAIA contra decisão que indeferiu liminarmente a presente reclamação constitucional, pois em atenção ao julgado proferido por esta Corte no AREsp nº 1.672.108/RJ, desta relatoria, o Tribunal estadual, embora com resultado adverso ao reclamante, promoveu novo julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos, o que elide a alegação de negativa de autoridade de decisão do Superior Tribunal de Justiça e evidencia o uso da reclamação como sucedâneo recursal (nas fls. 252/254).

Desse modo, a decisão agravada destacou que "*o eg. Tribunal Reclamado se desincumbiu plenamente do encargo imposto por esta Corte, novamente julgando os embargos de declaração, com expressa abordagem das questões tidas como não decididas anteriormente, conforme o cotejo acima feito*" (nas fls. 253/254).

Por sua vez, a parte agravante alega, em síntese, que:

"Como se denota, a questão incontroversa no caso é o fato dos Reclamantes terem comunicado a Ré - Qualicorp o óbito do titular do plano mas ter recebido desta a orientação para manter o pagamento da mensalidade do falecido, sob pena de cancelamento do plano.

Superior Tribunal de Justiça

Apesar disso, o Acórdão ao cumprir a decisão do Superior Tribunal de Justiça, partiu da premissa de que o fato incontroverso a ser enfrentado seria o pedido dos Reclamantes de exclusão do falecido do plano:

A autora / embargante alega que é fato incontroverso o pedido de exclusão do falecido do plano e saúde e de que teria sido orientada pela preposta da 2ª ré a continuar efetuando os pagamentos considerando que o plano era vinculado à Marinha e que ela deveria regularizar sua condição de pensionista (destacamos

Como se pode notar há uma inegável distinção entre o que foi apontado como incontroverso pelo Superior Tribunal de Justiça e o que o Acórdão considerou como tal, alterando por completo a apreciação da questão suscitada pelos Reclamantes para exame do seu direito e cuja apreciação o Superior Tribunal de Justiça apontou como sendo necessária, na medida em que relevante" (grifou-se, nas fls. 266/267).

(...)

Tal descompasso contaminou o Acórdão.

Com efeito, em momento algum se deduziu como ponto incontroverso um pedido de exclusão do falecido do plano de saúde.

A incontrovérsia recai na verdade sobre a comunicação do óbito do titular do plano e a orientação dada por preposta da Qualicorp para manutenção da cobrança das mensalidades deste sob pena de cancelamento do plano.

Como se pode ver a incontrovérsia recai sobre situação que, obviamente, não convive com o pedido de exclusão do falecido do plano para cessar a cobrança da mensalidade, daí porque a necessidade, obviamente, do Tribunal Estadual enfrentar o ponto omissis e emitir juízo sobre a sua repercussão no julgamento da lide, especialmente, no que tange a devolução em dobro dos valores das mensalidades do falecido" (grifou-se, na fl. 268).

Requer, assim, o provimento do presente agravo interno.

O Agravo não foi impugnado.

É o relatório.

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 44.175 - RJ (2022/0323776-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MÔNICA FERNANDES MAIA**
AGRAVANTE : **CASSIANO MACIEL RODRIGUES**
AGRAVANTE : **MACIEL CASSIANO RODRIGUES**
ADVOGADOS : **FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA - RJ094192**
 JOÃO ANTONIO SEGRETO MENESCAL JUNIOR - RJ043110
 SUELY VARGAS CARDOSO E OUTRO(S) - RJ056640
AGRAVADO : **QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVICOS LTDA**
ADVOGADOS : **JACKSON UCHÔA VIANNA E OUTRO(S) - RJ024697**
 PRISCILLA DA SILVA DIAS - RJ188692
 ADRIANE VIANA DE ALMEIDA - RJ211993
AGRAVADO : **UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO**
 DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : **EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ080687**
 DANIEL LYONS - RJ118911
 HUMBERTO SARNO ROLIM E OUTRO(S) - RJ102452
 HENRY LYONS - RJ092349
RECLAMADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 105, I, f). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPRESSO CUMPRIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À ORDEM EMANADA DESTA CORTE. MANEJO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em atenção a julgado proferido por esta Corte, o Tribunal estadual, embora com resultado adverso ao reclamante, promoveu novo julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos, asseverando que a superveniência de sentença de mérito provoca a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória.

2. A Reclamação Constitucional destina-se à preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados desta Corte somente quando objetivamente desrespeitados, não se prestando ao ofício de sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão impugnada.

3. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 44.175 - RJ (2022/0323776-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MÔNICA FERNANDES MAIA
AGRAVANTE : CASSIANO MACIEL RODRIGUES
AGRAVANTE : MACIEL CASSIANO RODRIGUES
ADVOGADOS : FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA - RJ094192
JOÃO ANTONIO SEGRETO MENESCAL JUNIOR - RJ043110
SUELY VARGAS CARDOSO E OUTRO(S) - RJ056640
AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : JACKSON UCHÔA VIANNA E OUTRO(S) - RJ024697
PRISCILLA DA SILVA DIAS - RJ188692
ADRIANE VIANA DE ALMEIDA - RJ211993
AGRAVADO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO
DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ080687
DANIEL LYONS - RJ118911
HUMBERTO SARNO ROLIM E OUTRO(S) - RJ102452
HENRY LYONS - RJ092349
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A insurgência não prospera.

Com efeito, no assinalado recurso, a ora reclamante, requerendo o retorno dos autos a Tribunal de origem para novo julgamento de embargos de declaração lá opostos, afirmou que "*o Acórdão (recorrido) silenciou sobre circunstância de fato relevante para aferir e julgar tanto a pretensão referente a devolução em dobro, como de ressarcimento por dano moral, no caso, a expressa e incontroversa orientação dada por preposta da Segunda Recorrida, para que os Recorrentes mantivessem o pagamento da cota parte do falecido no plano de saúde*" (grifou-se, na fl. 188).

Em decisão monocrática, posteriormente confirmada em sede de agravo interno, esta relatoria, nos autos do assinalado recurso, considerando que o Tribunal reclamado havia se omitido na solução de questões de análise necessária, determinou o retorno dos autos à Segunda Instância para que o Tribunal reclamado novamente julgasse os embargos de declaração tidos como omissos na análise do tema em destaque, como entender de direito.

Em atenção ao comando específico do eg. Superior Tribunal de Justiça, o eg. Tribunal de Justiça Reclamado novamente julgou os embargos de declaração com expressa análi

se das indigitadas questões, nos seguintes modos, conforme destaques em negrito:

"A autora / embargante alega que é fato incontroverso o pedido de exclusão do falecido do plano e saúde e de que teria sido orientada pela preposta da 2ª ré a continuar efetuando os pagamentos considerando que o plano era vinculado à Marinha e que ela deveria regularizar sua condição de pensionista.

Mas, inexistente fato incontroverso, uma vez que a ré Qualicorp sustentou que a parte autora, em 24/04/2013, entrou em contato telefônico, mas não apresentou a certidão de óbito do de cujus, conforme orientada a fazer, de forma a excluí-lo do contrato, bem como que a parte autora levou 1 ano e 4 meses para apresentar a certidão de óbito do falecido e que a previsão contratual indica que "a alteração cadastral deve ser solicitada por escrito à Qualicorp" e que em 31/08/2014 o contrato foi cancelado, mediante apresentação dos documentos, obedecendo o determinado no manual do usuário (index 565).

O fato de o óbito ter ocorrido no hospital da Unimed, igualmente, não afasta a justificativa da cobrança, considerando que o pedido de cancelamento deveria ter sido feito à Qualicorp, observando as formalidades quanto à alteração cadastral acima referidas.

A inexistência de impugnação ao documento de fls. 17/18 é irrelevante, visto tratar-se de certidão de óbito e de demonstrativo de lançamentos de pagamentos inexistindo, sequer, razão para impugnação.

A Qualicorp, na contestação e nas razões de apelação defende a inexistência de falha no serviço prestado, considerando que as alterações cadastrais dependem de expresso pedido por escrito e apresentação dos documentos, não havendo que se falar em inexistência de insurgência a este ponto da sentença.

Assim, os elementos constantes dos autos autorizam a conclusão de que a cobrança da mensalidade, após o falecimento, é justificada pela ausência de comunicação formal do óbito, com requerimento expresso de alteração cadastral, com a exclusão do falecido, mediante apresentação de documentos necessários, como bem observou o Acórdão embargado.

Portanto, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos para incluir na fundamentação do Acórdão as razões acima, sem alteração do resultado do julgado" (grifou-se, nas fls. 204/206).

Portanto, não assiste razão à reclamante, porquanto o eg. Tribunal Reclamado se desincumbiu plenamente do encargo imposto por esta Corte, novamente julgando os embargos de declaração, com expressa abordagem das questões tidas como não decididas anteriormente, conforme o cotejo acima feito.

Ademais, no caso não cabe o manejo de reclamação, destinada que é a analisar se os comandos concretos e específicos desta Corte são plenamente cumprido, para a análise da justeza e correção da solução dada, mister destinado ao recurso especial.

Por certo, esse subtipo de reclamação constitucional, cujo objeto é o comando de

Superior Tribunal de Justiça

rejulgamento dos embargos de declaração, impõe a esta Corte apenas a verificação formal do encargo de expressa abordagem pelo Tribunal reclamado das questões tidas como omitidas no primeiro julgamento.

O reclamante deveria ter manejado novo recurso especial, o recurso apropriado para essa análise, e não reclamação constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 44.175 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0323776-0

Número de Origem:
04890654520148190001 4890654520148190001

Sessão Virtual de 22/03/2023 a 28/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MÔNICA FERNANDES MAIA

RECLAMANTE : CASSIANO MACIEL RODRIGUES

RECLAMANTE : MACIEL CASSIANO RODRIGUES

ADVOGADOS : FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA - RJ094192

JOÃO ANTONIO SEGRETO MENESCAL JUNIOR - RJ043110

SUELY VARGAS CARDOSO E OUTRO(S) - RJ056640

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : JACKSON UCHÔA VIANNA E OUTRO(S) - RJ024697

PRISCILLA DA SILVA DIAS - RJ188692

ADRIANE VIANA DE ALMEIDA - RJ211993

INTERES. : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ080687

DANIEL LYONS - RJ118911

HUMBERTO SARNO ROLIM E OUTRO(S) - RJ102452

HENRY LYONS - RJ092349

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MÔNICA FERNANDES MAIA

AGRAVANTE : CASSIANO MACIEL RODRIGUES

AGRAVANTE : MACIEL CASSIANO RODRIGUES
ADVOGADOS : FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA - RJ094192
JOÃO ANTONIO SEGRETO MENESCAL JUNIOR - RJ043110
SUELY VARGAS CARDOSO E OUTRO(S) - RJ056640
AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : JACKSON UCHÔA VIANNA E OUTRO(S) - RJ024697
PRISCILLA DA SILVA DIAS - RJ188692
ADRIANE VIANA DE ALMEIDA - RJ211993
AGRAVADO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO SARNO ROLIM E OUTRO(S) - RJ102452
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/03/2023 a 28/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de março de 2023